



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/27 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A.,
detentor do serviço de programas Rádio Lezíria**

**Lisboa
28 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/27 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A., detentor do serviço de programas Rádio Lezíria

1. Factos

- 1.1. Na sequência de contactos prévios da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (doravante ERC)¹, o operador radiofónico Lezíria – Comunicação Social, S.A. comunicou à ERC, a 3 e 24 de fevereiro de 2020², a existência de alterações a elementos obrigatórios de registo, indicando nova sede social do operador, novas instalações do serviço de programas Rádio Lezíria, novo responsável pela informação, novos titulares dos órgãos sociais e relação discriminada dos atuais detentores do capital social do operador, solicitando os respetivos averbamentos à Unidade de Registos da ERC.
- 1.2. A Lezíria – Comunicação Social, S.A., inscrita na ERC sob o n.º 423304, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando um serviço de programas denominado Rádio Lezíria, generalista, de âmbito local, para o concelho de Vila Franca de Xira, na frequência 89.1 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 142/LIC-R/2009, de 27 de maio de 2009.
- 1.3. De acordo com o registo do operador na ERC³, o seu capital social, no total de 149.640,00€ (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta euros), corresponde a 29.928 ações, com o valor nominar de 5,00€ (cinco euros), e está distribuído da forma seguinte:
 - Luís Manuel A. S. Melancia – 13.693 ações, no valor de 68.465,00€ (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), equivalente a 45,75% do capital social do operador;

¹ Contactos efetuados pela Unidade de Registos da ERC, registados no proc. EDOC/2020/1502.

² Documentos registados no proc. EDOC/2020/1502.

³ Inscrições no registo relativas à distribuição ao capital social datam de 3 de março de 2009.

- Débora Alexandra D. Melancia – 10.000 ações, no valor de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), equivalente a 33,41% do capital social do operador;
- Rádio Clube Lezíria – 1.950 ações, no valor de 9.750,00€ (nove mil, setecentos e cinquenta euros), equivalente a 6,52% do capital social do operador;
- João Batista – 1.085 ações, no valor de 5.425,00€ (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco euros), equivalente a 3,63% do capital social do operador;
- Anivite – 480 ações no valor de 2.400,00€ (dois mil e quatrocentos euros), equivalente a 1,60% do capital social do operador;
- Amélia Soares Viegas – 320 ações no valor de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), equivalente a 1,07% do capital social do operador;
- António Francisco Caeiro – 320 ações no valor de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), equivalente a 1,07% do capital social do operador;
- José Sabino Lopes F. Lopes – 320 ações no valor de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), equivalente a 1,07% do capital social do operador;
- Samuel Rodrigues – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- João Carlos C. Silva Rafael – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- Zélia de Sousa – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- António Almeida Morais – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- Jortejo – Jornais, Rádio e Televisão, Lda. – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- Manuel António Vaz – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- Manuel Tavares Silva – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- António do Vale – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;

- Natividade Marques Serra – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
 - Manuel Custódio Oliveira – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
 - António Nascimento Machado – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador.
- 1.4.** De acordo com documentação enviada e esclarecimentos prestados pelo operador, verificaram-se, entretanto, as seguintes alterações à distribuição do capital social:
- 1.4.1.** Em 18 de maio de 2014⁴, a já acionista Débora Alexandra D. Melancia adquiriu as ações detidas por:
- Rádio Clube Lezíria – 1.950 ações, no valor de 9.750,00€ (nove mil, setecentos e cinquenta euros), equivalente a 6,52% do capital social do operador;
 - João Batista – 1.085 ações, no valor de 5.425,00€ (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco euros), equivalente a 3,63% do capital social do operador;
 - Jortejo – Jormais, Rádio e Televisão, Lda. – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador
- 1.4.2.** Em 10 de setembro de 2018⁵, Juanribe Pagliarin adquiriu as ações detidas por:
- Luís Manuel A. S. Melancia – 13.693 ações, no valor de 68.465,00€ (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), equivalente a 45,75% do capital social do operador.
- 1.4.3.** Em 10 de setembro de 2018⁶, Bianca Pagliarin Coura Bellucci adquiriu as ações detidas por:
- Débora Alexandra D. Melancia – 13.195 ações, no valor de 65.975€ (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco euros), equivalente a 44,09% do capital social do operador.
- 1.5.** Com as alterações ocorridas em 18 de maio de 2014, a acionista Débora Alexandra D. Melancia, que à data já era a segunda maior acionista da sociedade, incrementou a sua participação no capital social do operador, passando a deter um total de 13.195 ações, no

⁴ Ata n.º 5 de 18 de maio de 2014.

⁵ Ata n.º 8 de 10 de setembro de 2018 e Ata n.º 10 de 29 de junho de 2020.

⁶ Ata n.º 8 de 10 de setembro de 2018 e Ata n.º 10 de 29 de junho de 2020.

valor de 65.975€ (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco euros), equivalente a 44,09% do capital social.

1.6. Posteriormente, com as alterações ocorridas em 10 de setembro de 2018, o capital social do operador, no total de 149.640,00€ (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta euros), correspondente a 29.928 ações, com o valor nominal de 5,00€ (cinco euros), encontra-se atualmente distribuído da forma seguinte:

- **Juanribe Pagliarin** – 13.693 ações, no valor de 68.465,00€ (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), equivalente a 45,75% do capital social do operador;
- **Bianca Pagliarin Coura Bellucci** – 13.195 ações, no valor de 65.975€ (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco euros), equivalente a 44,09% do capital social do operador;
- **Anivite** – 480 ações no valor de 2.400,00€ (dois mil e quatrocentos euros), equivalente a 1,60% do capital social do operador;
- **Amélia Soares Viegas** – 320 ações no valor de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), equivalente a 1,07% do capital social do operador;
- **António Francisco Caeiro** – 320 ações no valor de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), equivalente a 1,07% do capital social do operador;
- **José Sabino Lopes F. Lopes** – 320 ações no valor de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), equivalente a 1,07% do capital social do operador;
- **Samuel Rodrigues** – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- **João Carlos C. Silva Rafael** – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- **Zélia de Sousa** – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- **António Almeida Morais** – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- **Manuel António Vaz** – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;

- Manuel Tavares Silva – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
 - António do Vale – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
 - Natividade Marques Serra – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
 - Manuel Custódio Oliveira – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
 - António Nascimento Machado – 160 ações no valor de 800,00€ (oitocentos euros), equivalente a 0,53% do capital social do operador;
- 1.7.** Na sequência das solicitações do operador, quanto a averbamentos no seu registo na ERC, o operador foi notificado⁷ das atualizações já processadas (i.e. alteração dos titulares dos órgãos sociais, alteração do responsável pela informação, bem como alteração da sede social do operador e das instalações dos serviços de programas) e informado que as alterações aos titulares do capital social ficariam dependentes de análise técnica posterior, que agora se cumpre.

2. Análise e direito aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação dos pedidos de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio⁸), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC).
- 2.2.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a

⁷ Ofício SAI-ERC/2020/2540, de 20 de maio de 2020, no EDOC/2020/1502.

⁸ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.3.** De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio quando, na relação entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, «independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante (...)».
- 2.4.** A mesma norma (al. b) do n.º 1 do art.º 2.º) refere ainda que se considera, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: «i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
- 2.5.** Deste modo, a noção vertida na Lei corresponde a uma definição material de domínio, através da qual se pretende saber quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa.
- 2.6.** Resulta claramente da norma citada que as três previsões autonomizadas são (apenas) exemplificativas, podendo ocorrer outras não elencadas, desde que, no caso concreto, pelos factos, subsumíveis à previsão genérica contida na primeira parte: a «relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante».
- 2.7.** Ora, crê-se que propositada e desejada pelo legislador, deverá ser feita avaliação casuística, no sentido de apurar se, face ao caso concreto, existe uma “relação” na qual possa ser exercida (sobre a empresa objeto de domínio) “uma influência dominante”.
- 2.8.** Será então o regulador a reconhecer, na análise do caso que lhe é apresentado, a adequação do caso à teologia da norma.
- 2.9.** Seguindo, nesta senda, de longa tradição jurídica, não caberá ao regulador definir o que o legislador não quis detalhar, mas antes reconhecer, na sua análise de cada caso, se a previsão será aplicável, sendo que a análise jurídica pode, e deve, basear-se não apenas na literalidade da norma, mas também na valoração dos factos à luz de uma análise lógica e de senso comum.

- 2.10.** Desta forma, importa verificar se as alterações ocorridas na distribuição do capital social do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A., em dois momentos distintos, de acordo com as atas que foram fornecidas, de 18 de maio de 2014 e de 10 de setembro de 2018, estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.11.** No que importa às primeiras transmissões, ocorridas a 18 de maio de 2014, da Rádio Clube Lezíria, de João Batista e de Jortejo – Jornais, Rádio e Televisão, Lda., para Débora Alexandra D. Melancia, se o centro decisório não sofreu alterações, continuando a já acionista a manter-se em segundo lugar no número de ações detidas – incrementando todavia a sua participação de 33,41% para 44,09% no capital social do operador – a transmissão de 10,68% do capital social do operador não terá envolvido uma “alteração de domínio” para os efeitos estabelecidos na Lei da Rádio, pelo que tais transmissões, nessa medida, não careceriam de autorização prévia da ERC para ocorrer.
- 2.12.** Contrariamente, nas transmissões ocorridas a 10 de setembro de 2018, em que Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci adquiriram as participações dos dois maiores acionistas do operador, Luís Manuel A. S. Melancia (45,75%) e Débora Alexandra D. Melancia (44,09%), não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como anteriormente se apresentava, foi drasticamente alterado, passando estes dois novos adquirentes a assumir o controlo efetivo da sociedade.
- 2.13.** Note-se que os dois negócios ora em análise, melhor identificados na ata n.º 8, datada de 10 de setembro de 2018⁹, envolveram um total de 26.888 ações (13.693 ações + 13.195 ações), no valor de 134.440,00€ (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta euros), representativas de 89,84% do capital social do operador.
- 2.14.** Alterando-se o controlo efetivo do operador e a relação dominante antes existente, estas cessões estavam, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, não colhendo a interpretação do operador que defende a inexistência de violação da Lei da Rádio, uma vez que «(...) nenhum dos acionistas detém participação maioritária ou domínio no capital social, nos direitos de voto, nem tem participação em serviços radiofónicos locais ou nacionais além da Rádio Lezíria».

⁹ Corrigida pela ata n.º 10 de 29 de junho de 2020.

- 2.15.** A ERC notificou¹⁰ o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:
- i. Declarações individuais do operador e dos Cessionários, Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações individuais do operador e dos Cessionários, Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações individuais do operador e dos Cessionários, Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas Rádio Lezíria, renovadas pela Deliberação 142/LIC-R/2009, de 27 de maio de 2009;
 - iv. Estatutos/pacto social atualizado da sociedade Lezíria – Comunicação Social, S.A.;
 - v. Ata dos órgãos sociais autorizando as cessões ocorridas, se exigidas pelo pacto social;
 - vi. Documentação de suporte às transmissões ocorridas, relativas à nova distribuição do capital social do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A.;
 - vii. Estatuto Editorial do serviço de programas Rádio Lezíria.
- 2.16.** A 6 de abril de 2020, 11 de maio de 2020 e 28 de julho de 2020¹¹ o operador juntou de forma diligente todos os elementos solicitados (melhor indicados em 2.15. supra), prestando os esclarecimentos pedidos, nomeadamente quanto à correção de alguma documentação, a fim de conformá-la com a realidade no que toca ao número de ações transacionado, não tendo sido juntos quaisquer outros documentos que titulassem as cessões ocorridas, para além das Atas n.º 5 e n.º 8 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), das quais juntou cópias ao processo.
- 2.17.** Tal como já referido, as três previsões autonomizadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio são (apenas) exemplificativas, podendo ocorrer outras não elencadas, desde que, no caso concreto, pelos factos, subsumíveis à previsão genérica contida na primeira parte da norma, a «relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma

¹⁰ Ofícios SAI-ERC/2020/1461, de 18 de março de 2020, SAI-ERC/2020/1949, de 20 de abril de 2020, e SAI-ERC/2020/3934, de 7 de julho de 2020.

¹¹ ENT-ERC/2020/2133, de 6 de abril de 2020, ENT-ERC/2020/3033, de 11 de maio de 2020, e ENT-ERC/2020/4782, de 28 de julho de 2020.

empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante».

- 2.18.** As transmissões ocorridas em 10 de setembro de 2018, a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, implicaram a cessão de participações no capital social do operador de radiodifusão sonora Lezíria – Comunicação Social, S.A. representativas de 89,84% da totalidade do capital social deste operador, passando os dois novos acionistas a exercer controlo total sobre a atividade da empresa, pelo que os negócios, ocorridos em simultâneo e de forma concertada, estavam necessariamente sujeitos à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.19.** Ressalve-se que a Lei da Rádio refere-se ao conceito de “domínio” na alínea b), do artigo 2.º e estabelece os requisitos para as “alterações de domínio” no artigo 4.º, n.º 6. No entanto, não especifica situações em que considera existir uma “alteração de domínio” para a aplicação do regime previsto pela própria Lei da Rádio e consequente necessidade de obtenção de uma autorização prévia da ERC, pelo que a *pedra de toque* será sempre a determinação da “influência dominante” que opera em cada momento na sociedade operadora de rádio.
- 2.20.** Ora, reforçamos que os pontos i) a iii) da alínea b), do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio não representam um rol taxativo de situações em que “existe domínio”, devendo ter-se em conta a concreta realidade de cada operador, em cada momento da sua vida, não deixando de enquadrá-la com outros conceitos como concentração ou pluralismo, por exemplo.
- 2.21.** O conceito abstrato utilizado pelo legislador de “influência dominante” terá, assim, de considerar-se relacionado com as alterações que de facto ocorram no centro decisório da empresa (operador).
- 2.22.** As movimentações no capital social do operador ocorridas a 10 de setembro de 2018 são expressivas e determinantes porque, na prática, impelem alterações profundas ao centro decisório e à influência dominante; quem passa a ter poder para tomar, na sua substância, as decisões chave, tanto a nível de gestão como a nível comercial, necessárias para a condução global da atividade do operador, são os novos acionistas, Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci – essas movimentações determinaram uma alteração no poder efetivo de controlo da empresa em questão e não podem deixar de ser tratadas

como uma situação de “alteração de domínio”, prevista no n.º 6.º do art.º 4.º da Lei da Rádio.

- 2.23.** Ressalva-se, ainda, que são esses acionistas os mesmos que assumiram a Direção da empresa, como Presidente e Primeiro Vogal¹² já para o triénio 2017-2019, e assim permanecem para o triénio 2020-2022¹³.

Contudo,

- 2.24.** Não obstante a formalização da transmissão das ações já ter ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos legais aplicáveis, uma vez que a sociedade objeto do negócio em questão (operador), bem como os cessionários identificados (Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci), estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.25.** Foram juntos para instrução do processo os documentos elencados no ponto 2.15., dos quais se destacam i) a certidão comercial permanente; ii) as declarações individuais de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, iii) as declarações individuais de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio; iv) as declarações individuais de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Rádio Lezíria; v) os Estatutos da sociedade; vi) a Ata n.º 5, de 18 de maio de 2014; vii) a Ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018; viii) a Ata n.º 10, de 29 de junho de 2020; e ix) o Estatuto Editorial atualizado do serviço de programas Rádio Lezíria.
- 2.26.** Tendo a licença do serviço de programas Rádio Lezíria, pertencente ao operador Lezíria – Comunicação Social, S.A., sido atribuída há mais de três anos, renovada pela Deliberação 142/LIC-R/2009, de 27 de maio 2009, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação ao projeto licenciado, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.27.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. de 2.15. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas

¹² Cf. Certidão comercial: Inc.5, AP.3 e 4/20171211 (provisório por dúvidas) e Av.1, AP 3/20180319 (convertido).

¹³ Cf. Ata n.º 10 de 29 de junho de 2020

disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.

2.28. Foram ainda apresentadas atas comprovativas de que os respetivos órgãos sociais do operador deliberaram sobre a venda/aquisição das participações em análise.

Pelo exposto,

2.29. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que, de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios de cessão de quotas que possam importar uma “alteração de domínio”, tal como se verificou nas cessões tituladas pela ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci.

2.30. A alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC de acordo com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.31. Na sua apreciação esta Entidade Reguladora ouve os interessados, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, caso existam.

2.32. A cedência também está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

2.33. E a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social não é válida, sendo o negócio jurídico referente à transmissão do capital social nulo, por carecer da forma legalmente prescrita, de acordo com o disposto no art.º 294.º do Código Civil.

2.34. Assim sendo, são nulas as transmissões que tiveram por base a ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, e que perfazem o total de 89,84% do capital social do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A. (respetivamente, 13.693 ações, correspondentes a 45,75% do capital, a favor de Juanribe Pagliarin e 13.195 ações, correspondentes a 44,09% do capital, a favor de Bianca Pagliarin Coura Bellucci).

- 2.35.** Por último, as cedências de capital social, acima descritas, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora violaram o disposto no n.º 6 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, o que constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal.
- 2.36.** Sendo responsável pelas contraordenações previstas no art.º 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no art.º 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, ou seja, a Lezíria – Comunicação Social, S.A..

3. Da audiência dos interessados

- 3.1.** Pela Deliberação ERC/2020/163 (AUT-R), de 3 de setembro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC14, e artigos 1.º, 2.º, alínea d), 8.º ex vi 5.º, n.º2, e 28.º alínea c) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho¹⁵, determinou o seguinte sentido provável de decisão:
1. Abertura de procedimento contraordenacional, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida em 10 de setembro de 2018, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio, relativa às seguintes transmissões:
 - i. Luís Manuel A. S. Melancia para Juanribe Pagliarin – 13.693 ações, no valor de 68.465,00€ (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), equivalente a 45,75% do capital social do operador;
 - ii. Débora Alexandra D. Melancia para Bianca Pagliarin Coura Bellucci – 13.195 ações, no valor de 65.975€ (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco euros), equivalente a 44,09% do capital social do operador;

¹⁴ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

¹⁵ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, i.e. a cedência de 26.888 (vinte e seis mil, oitocentas e oitenta e oito) ações, no valor de 134.440,00€ (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta euros), representativas de 89,84% do capital social do operador Lezíria - Comunicação Social, S.A. (respetivamente, 13.693 ações, correspondentes a 45,75% do capital, a favor de Juanribe Pagliarin e 13.195 ações, correspondentes a 44,09% do capital, a favor de Bianca Pagliarin Coura Bellucci), e que tiveram por base a ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC e respetivo serviço de programas Rádio Lezíria, a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
 4. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.
- 3.2.** Mais deliberou notificar o operador, Lezíria - Comunicação Social, S.A., para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
 - 3.3.** O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2020/5074, datado de 8 de setembro de 2020¹⁶, para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - 3.4.** Em resposta à notificação da ERC, veio o operador apresentar, em 23 de setembro de 2020¹⁷, a sua pronúncia, repudiando o sentido provável da decisão da ERC, porquanto alegou: «1. «[n]ão foi provado o domínio e o controlo efetivo como elemento que obrigava nos termos da lei da radio a uma previa autorização da ERC aquando a transmissão das

¹⁶ De acordo com busca por número de registo no sítio dos CTT, o referido ofício registado foi aceite para envio em 10 de setembro de 2020 e entregue a 14 de setembro de 2020.

¹⁷ ENT-ERC/2020/6001, de 23 de setembro de 2020 (recepção por correio eletrónico), e ENT-ERC/2020/6043, de 24 de setembro de 2020 (recepção por carta registada).

ações da radio lezíria. 2. [n]ão foi concretizado no douto despacho esse domínio demonstrando com efetivos factos omissões ou ações que consubstanciem este alegado domínio.». E concluiu dizendo que: «(...) não pode nem deve ser considerada a existência de qualquer preterição legal, por parte da Radio Lezíria, sendo que os negócios não podem ser considerados nulos por legais e conformes à lei e ao direito, com todas as consequências legais daí advenientes, e ainda, não pode ser a Rádio Lezíria sujeita a qualquer coima pois não desrespeitou qualquer norma legal aquando a transmissão de ações».

3.5. Para tanto, o operador alegou, em síntese:

3.5.1. Deu como provados os factos indicados no ponto 1 da Deliberação ERC/2020/163 (AUT-R), de 3 de setembro de 2020 (na sua totalidade, de 1.1. a 1.7.).

3.5.2. Mas ressalva, «Não se concebe como de acordo com os parâmetros da ERC, antes de 10 de Setembro de 2018, existe uma conduta correta por parte dos acionistas, sem qualquer domínio efetivo, porque na realidade nunca existiu, e após esta data este domínio passou a existir, quando não ocorreu um incremento de ações em nenhuma pessoa singular ou colectiva mas tao somente a compra de ações por duas pessoas singulares a dois acionistas singulares exatamente na mesma proporção.»

3.5.3. «No ponto 2.9 do douto despacho, é referido que “não restam dúvidas de que o controlo da actividade da empresa, tal como anteriormente se apresentava, foi drasticamente alterado, passando estes dois novos adquirentes a assumir o controlo efetivo da sociedade.”»

3.5.4. «Ora, realmente algo demonstra uma contradição sem precedentes, enquanto Luís Melancia com 13.693 ações e Débora Melancia com 13.195 ações foram acionistas não existiu domínio conforme as noções legais muito bem referidas nos pontos 2.2 a 2.6 do douto despacho,»

3.5.5. «No entanto, o mesmo despacho refere que a transmissão das 13.693 ações de Luís Melancia para Juanribe Pagliarin e as 13.195 ações de Debora Melancia para Bianca Bellucci, já passaram a ser uma relação dominante e controlo efetivo por parte destes acionistas.».

- 3.5.6.** «Se antes não existia domínio nem controlo efetivo o que se alterou nesta conjuntura? Estamos perante pessoas singulares que adquirem ações, ambas adquiriram no mesmo dia, tao somente isso!».
- 3.5.7.** Continua, «[o] domínio e o controlo efetivo tem de ser provado, pois são conceitos subjetivos e com o devido respeito o que se pode verificar pura e simplesmente é a transmissão de posições pela compra e venda de ações, nada mais que isso.».
- 3.5.8.** Adiantando, «Desde dia 10 de Setembro de 2018 não existiu qualquer acção ou omissão que demonstrasse uma concertação dos acionistas Bianca Bellucci e Juanribe Pagliarin, com vista a exercer o domínio e o controlo efetivo na condução da Rádio Lezíria SA.».
- 3.5.9.** «Aliás em todo o despacho não é junto qualquer exemplo factual que se possa deprender ou chegar a essa conclusão.».
- 3.5.10.** E dá como prova, «(...) pode-se verificar que a procuração junta pela mandatária não é assinada por ambos, mas, por somente, um destes acionistas em conjunto com outro elemento da administração, a existir essa intenção o mais simples seria que até uma procuração forense fosse assinada pelos dois maiores acionistas.».
- 3.5.11.** «Assim reforça-se que na prática não houve alteração alguma em relação ao conjunto de ações que cada acionista detinha antes da transmissão para os atuais acionista Bianca Bellucci e Juanribe Pagliarin, apenas ocorreu uma transmissão na íntegra de ações.»
- 3.5.12.** O operador conclui dizendo que, «[n]ão existe a violação do n.º 6 do art. 4.º da Lei da Radio, pois a concertação alegada no 2.15 do douto despacho não se verifica e não se pode considerar provada por falta de qualquer exemplo prático que demonstre essa concertação com vista ao domínio efectivo da Rádio Lezíria, a não existir esse alegado controlo total sobre a actividade da empresa o pedido de autorização prévio a ERC não é um requisito necessário.».
- 3.5.13.** «A determinação da “influência dominante” que opera a cada momento na sociedade de radio a existir pelos acionistas Bianca Bellucci e Juanribe Pagliarin, também teria existido por Luís Melancia e Debora Melancia, pois como foi já sobejamente referido ambos em paralelo transmitiram exatamente na mesma proporção as suas ações aos atuais acionistas.».
- 3.5.14.** «De que forma é que as alterações de 10 de Setembro de 2018 alteraram o que já existia no panorama da distribuição das ações dentro da sociedade? De que forma?».

- 3.5.15.** «Ambos detêm ações com percentagem inferior a 50%, e limitam-se a comprar as ações nas percentagens que os anteriores acionistas detinham sem qualquer alteração.».
- 3.5.16.** O operador reforçou «[a] Rádio Lezíria, SA, tem sido em toda a sua aceção colaborante na apreensão da verdade material carreando a documentação solicitada pela ERC, cumprindo assim o seu dever de colaboração para a obtenção daquela.».
- 3.6.** Não foram juntos à pronúncia documentos ou requeridas diligências complementares para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.
- 3.7.** O operador juntou procuração, constituindo mandatária no processo.
- 3.8.** De toda a pronúncia ressalta a ideia chave que se prende com a incompreensão – que gera a incredulidade do operador, expressamente vertida na pronúncia apresentada – de, por um lado, o Regulador nada ter obstaculizado no que se refere às transmissões ocorridas a 18 de maio de 2014, a favor da já acionista Débora Alexandra D. Melancia e, por outro lado, apesar das transmissões ocorridas a 10 de setembro de 2018, a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, serem exatamente de valor igual às detidas pelos anteriores acionistas, cedentes, o Regulador considerar que através destas últimas transmissões existiu uma “alteração de domínio” nos termos e para os efeitos da Lei da Rádio.
- 3.9.** Ora, salvo melhor opinião, a douta pronúncia não considerou um fator de todo determinante, é que nas transmissões ocorridas a 18 de maio de 2014 a acionista Débora Alexandra D. Melancia apenas reforçou a posição (segunda no capital social) que já detinha na sociedade, não tendo a ERC quaisquer indícios de que, por essa via, o poder material de direção da empresa se tivesse alterado.
- 3.10.** Antes pelo contrário, pois veja-se que nessa data, tendo em conta a ata n.º 5 apresentada, nenhuma alteração existiu nos órgãos sociais do operador, mantendo-se como membros do conselho de administração os que até aí já exerciam tal função desde 2007¹⁸ (e estavam devidamente registados na ERC), i.e. Luís Manuel Alexandre Seabra Melancia, Débora Alexandra Duarte Melancia e Maria Luísa da Silva Madeira Duarte Seabra Melancia.
- 3.11.** E pouco tempo depois, a 26 de maio de 2014, foi averbada na ficha cadastral do operador a renúncia de Débora Alexandra Duarte Melancia ao cargo que ocupava no conselho de

¹⁸ Cf. Ins.4 AP. 2, de 25 de setembro de 2007, na certidão do registo comercial.

administração da empresa desde 2007, sendo, contudo, esse registo baseado em deliberação de 1 de janeiro de 2014¹⁹, ou seja, decisão ocorrida ainda antes do reforço da posição acionista de Débora Alexandra D. Melancia no capital do operador.

- 3.12.** Todos esses factos, provados documentalmente, reforçam a convicção da ERC de que a transmissão total de 10,68% do capital social do operador, ocorrida a 18 de maio de 2014, a favor de Débora Alexandra D. Melancia, não terá envolvido uma “alteração de domínio” para os efeitos estabelecidos na Lei da Rádio, pelo que tais transmissões, nessa medida, não careceriam de autorização prévia da ERC para ocorrer.

De modo oposto,

- 3.13.** Com a aquisição de quotas por parte de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, e apesar de estes adquirirem, na mesma proporção do que já existia, as quotas anteriormente detidas por Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia, é inegável quer a alteração ocorrida na distribuição ao capital social – saíram simultaneamente os acionistas Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia e entraram simultaneamente os acionistas Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci – quer o facto de que essas transações representaram a cedência de 26.888 (vinte e seis mil, oitocentas e oitenta e oito) ações, no valor de 134.440,00€ (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta euros), representativas de 89,84% do capital social do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A. (respetivamente, 13.693 ações, correspondentes a 45,75% do capital, a favor de Juanribe Pagliarin e 13.195 ações, correspondentes a 44,09% do capital, a favor de Bianca Pagliarin Coura Bellucci).
- 3.14.** Salvo o melhor respeito pela douta pronúncia apresentada, mas sem conceder, a termos por base o entendimento explanado pelo operador na sua pronúncia sobre a matéria, chegaríamos ao extremo de admitir, por absurdo, a hipótese de que alguém (“X”), detentor de uma quota representativa de 100% numa sociedade/operador, a pudesse transmitir na sua integralidade a outro alguém (“Y”), e essa transmissão não poder ser considerada uma “alteração de domínio” para efeitos da aplicação do art.º 4.º da Lei da Rádio, pela simples razão de que o adquirente “Y” se sucederia ao cedente “X”, ficando com a sua quota, nos exatos termos (valor/percentagem no capital social) em que o seu antecessor a detinha.

¹⁹ Cf. Av. 1 AP. 4, de 26 de maio de 2014, na certidão do registo comercial.

- 3.15.** Ora, nunca se pretendeu transmitir a ideia de que antes da aquisição das ações por Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci não existia um “domínio” na empresa. Esse “domínio” existia e era legitimamente exercido por Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia, quer porque detinham ações representativas de 89,84% do capital social do operador, e portanto podiam decidir sobre a vida da sociedade em assembleia geral, quer porque os dois foram membros do conselho de administração dessa mesma sociedade durante vários anos.
- 3.16.** Neste ponto, bastaria atender-se às ata n.º 5, da assembleia geral, de 18 de Maio de 2014, ata n.º 6 (e aditamento), da assembleia geral, de 3 de agosto de 2017, ata n.º 7, da assembleia geral, de 31 de março de 2018 e ata n.º 8, da assembleia geral, de 10 de setembro de 2018 – em todas as referidas assembleias gerais, os únicos sócios presentes foram, exatamente, Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia, apesar da existência de mais 14 acionistas (todos com participações no capital social do operador entre os 1,60% e os 0,53%) .
- 3.17.** Com a transmissão das suas posições no capital social do operador, respetivamente, a Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, deu-se uma alteração ao “domínio” existente. E esta alteração deu-se na medida em que atualmente são outros acionistas (i.e. outras pessoas) a exercer a posição dominante e de controlo material dentro da empresa. Esses novos acionistas terão, com certeza, uma nova visão, uma nova forma de atuação e, a partir daí, abre-se toda a possibilidade para que o rumo da empresa (operador) seja moldado de acordo com as suas convicções e orientações.
- 3.18.** A Lei da Rádio não proíbe as “alterações de domínio” dos operadores, mas tão somente reclama o preenchimento de requisitos específicos para que essas “alterações de domínio” possam legitimamente efetivar-se – um dos requisitos passará sempre pela obtenção da autorização prévia da ERC que, na sua análise verificará os restantes, nomeadamente os de carácter temporal, entre outros.
- 3.19.** Portanto, não pode colher o argumento de que Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci não empreenderam até à data nenhuma ação que possa demonstrar quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa, pois bastará atender à recente ata n.º 10, de 29 de junho de 2020, na qual os dois – únicos reunidos em assembleia geral, enquanto detentores de

ações representativas de 89,84% do capital social do operador – deliberaram sobre os órgãos sociais do operador para o triénio 2020 a 2022, sem necessidade de intervenção de qualquer outro acionista, continuando o conselho de administração atual a ser constituído pelos próprios, Juanribe Pagliarin (Presidente) e Bianca Pagliarin Coura Bellucci (1º vogal), e Fábio Henrique Cardoso (2º vogal)^{20 21 22}.

- 3.20.** Note-se que a ERC, até solicitar mais elementos de prova por via de esclarecimentos complementares, apenas teve acesso às atas de 18 de maio de 2014, de 10 de setembro de 2018 e de 29 de junho de 2020, contudo, através das inscrições na certidão comercial do operador confirma-se que já no triénio anterior, de 2017 a 2019, surgiu o pedido de registo de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci como administradores – esse pedido deu origem à Ins.5 AP. 3 e 4, de 11 de dezembro de 2017, que ficou “provisória por dúvidas”, tendo sido posteriormente “convertida” pela Av.1 AP. 3 de 19 de março de 2018 (cf. certidão comercial).
- 3.21.** Apesar de solicitada toda a documentação de suporte às transmissões ocorridas, o operador não juntou mais que as atas supra mencionadas.
- 3.22.** Ora, os indícios de concertação manifestam-se inicialmente pela entrada em simultâneo de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, pai e filha, no órgão de administração do operador, notando-se que essa entrada foi, todavia, anterior à efetivação do negócio que permitiu a aquisição por estes das participações de Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia, cujo circunstancialismo, gizado *ab initio* com o ingresso no conselho de administração, se terá mostrado oportuno ao desfecho traduzido na aquisição por aqueles, em simultâneo, da maioria do capital social do operador, em detrimento da posição assumida anteriormente pela família Melancia.
- 3.23.** Desta forma, a alegação de uma atuação não concertada dos dois maiores acionistas baseada no facto de a procuração forense ter sido subscrita por Juanribe Pagliarin e Fábio Henrique Cardoso, ao invés de ser subscrita por Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, não colhe como prova de que estes últimos nunca agiram

²⁰ Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci fazem parte do conselho de administração desde 11 de dezembro de 2017, cf. ata n.º 6 (e aditamento), da assembleia geral, de 3 de agosto de 2017, e Inc.5, AP.3 e 4/20171211 (provisório por dúvidas) e Av.1, AP 3/20180319 (convertido), na certidão do registo comercial.

²¹ Fábio Henrique Cardoso faz parte do conselho de administração desde 22 de outubro de 2018, cf. ata n.º 8 de 10 de setembro de 2018, e Ins.6 AP. 4/20181022, na certidão do registo comercial.

²² Cf. ata n.º 10, de 29 de junho de 2020.

concertadamente. Ora, se o operador se obriga, entre outras formas, pela assinatura de dois administradores, a escolha circunstancial de quem assinou esta específica procuração poderia já estar inquinada pelo raciocínio que posteriormente viria a ser explanado na douda pronúncia. Desta forma, a valoração desta “prova”, no sentido em que o operador a apresenta na pronúncia, não pode ser aceite por esta Entidade.

4. Diligências complementares

4.1. Uma vez que a instrução do processo contava apenas com as atas da assembleia geral de 18 de maio de 2014 (ata n.º5), de 10 de setembro de 2018 (ata n.º 8) e de 29 de junho de 2020 (ata n.º 10), não tendo sido juntos à pronúncia quaisquer outros documentos ou requeridas diligências complementares para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão, a ERC encetou novo pedido de elementos ao operador²³, nos termos do art.º 125.º do Código do Procedimento Administrativo, designadamente:

- Cópia de todas as atas da sociedade Lezíria – Comunicação Social, S.A., adotadas em Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, desde 3 de agosto de 2017²⁴, inclusive.
- Esclarecimento acerca da possível existência de vínculo familiar entre Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci. Em caso afirmativo, qual o vínculo familiar que une os referidos acionistas?
- Cópia da designação do atual responsável pela informação do serviço Rádio Lezíria, o jornalista José Valentim Peixe, efetuada pelo operador, nos termos do art.º 33.º, n.º 3 da Lei da Rádio.

4.2. Em resposta de 11 de novembro de 2020²⁵, a douda mandatária, em nome do operador, juntou:

- Ata n.º 5, da Assembleia Geral, de 18 de Maio de 2014 (igual à ata que já se encontrava a instruir o processo);

²³ Ofício SAI-ERC/2020/7558, de 23 de outubro de 2020, devidamente rececionado em 29 de outubro de 2020.

²⁴ Data em que foi deliberada a entrada de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci para o conselho de administração do operador.

²⁵ ENT-ERC/2020/7388, de 11 de novembro de 2020.

- Ata n.º 6, da Assembleia Geral, de 3 de agosto de 2017;
- Aditamento e retificação à ata n.º 6, da Assembleia Geral, de 3 de agosto de 2017;
- Ata n.º 7, da Assembleia Geral, de 31 de março de 2018;
- Ata n.º 8, da Assembleia Geral, de 10 de setembro de 2018 (igual à ata que já se encontrava a instruir o processo);
- Ata n.º 9, da Assembleia Geral, de 31 de março de 2019;
- Ata n.º 10, da Assembleia Geral, de 29 de junho de 2020 (igual à ata que já se encontrava a instruir o processo);
- Declaração de “Designação do cargo de diretor de informação”, do Conselho de Administração, em 24 de junho de 2009;
- Declaração do responsável pela informação, datada de 26 de junho de 2009;
- Esclarecimentos quanto à existência de vínculo familiar (pai/filha) entre Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci e entre Luís Manuel Melancia e Débora Melancia.

4.3. E juntou ainda alguns esclarecimentos:

«1. Tal como foi referido na resposta em audiência de interessados, Luís Manuel A.S. Melancia (...) é o progenitor de Débora Alexandra D. Melancia (...).»

«2. O Luís Manuel A.S. Melancia transmite a totalidade das suas acções para Juanribe Pagliarin (...);»

«3. Enquanto, Débora Alexandra D. Melancia transmite a totalidade das suas acções para Bianca Pagliarin Coura Bellucci (...).»

«4. A relação existente entre Luís Manuel A.S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia é de pai/filha, assim como,»

«5. A relação existente entre Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci é relação pai/filha».

«6. Pelo que a relação entre os primeiros accionistas é exatamente a mesma relação que existe entre os actuais accionistas, na mesma proporção e na mesma relação familiar (...).»

4.4. Terminou dizendo que «nesta dicotomia não se pode aferir, actualmente, qualquer tentativa de domínio pois estamos perante pessoas com desígnios próprios, agregados familiares distintos e sobretudo ideais próprios, e em nenhuma deliberação tomada até à presente data se afere/aferiu qualquer tentativa de domínio quer por parte de Luís Melancia e Débora Melancia quer, atualmente, por Juanribe Pagliarin e Bianca Bellucci.».

- 4.5.** Considerando que não foram enviados/esclarecidos alguns elementos essenciais, a ERC encetou novo pedido de elementos ao operador²⁶, nos termos do art.º 125.º do Código do Procedimento Administrativo, designadamente:
- Atas adotadas pelo Conselho de Administração, desde 3 de agosto de 2017, inclusive;
 - Esclarecimento relativo à ata n.º 9, junta em 11 de novembro de 2020, uma vez que, apesar de não ter sido junto ao processo qualquer outro documento que titulasse a alteração à detenção do capital social (aquisição por Juanribe Pagliarin de 13.693 ações, no valor de 68.465,00€, equivalente a 45,75% do capital social do operador, e aquisição por Bianca Pagliarin Coura Bellucci de 13.195 ações, no valor de 65.975€, equivalente a 44,09% do capital social do operador), para além da ata n.º 8, da Assembleia Geral, de 10 de setembro de 2018 e da ata n.º 10, da Assembleia Geral, de 29 de junho de 2020 (retificativa), se constatou, com a junção da ata n.º 9, da Assembleia Geral, de 31 de março de 2019, que esta ainda indica como acionistas os cessionários, i.e. Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia. Pelo que se mostrou essencial esclarecer quando se deu a transmissão dos títulos para Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, solicitando-se a junção de documento que titule as referidas transmissões.
- 4.6.** Em resposta de 18 de dezembro de 2020²⁷, a douta mandatária, em nome do operador, juntou em resposta:
- Ata n.º 6, da Assembleia Geral, de 3 de agosto de 2017 (igual à ata que já se encontrava a instruir o processo desde 11 de novembro de 2020);
 - Aditamento e retificação à ata n.º 6, da Assembleia Geral, de 3 de agosto de 2017 (igual à ata que já se encontrava a instruir o processo desde 11 de novembro de 2020);
 - Ata n.º 9, da Assembleia Geral, de 31 de março de 2019 (igual à ata que já se encontrava a instruir o processo desde 11 de novembro de 2020);
 - Retificação à Ata n.º 9, da Assembleia Geral, de 31 de março de 2019.
- 4.7.** Com a junção da retificação da ata n.º 9, sanou-se a dúvida levantada sobre quais os acionistas que teriam estado presentes na assembleia geral de 31 de março de 2019.
- 4.8.** Foi ainda dito, quanto ao documento que titula as transmissões de ações para Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci que «(...) o único que é demonstrativo dessa

²⁶ Ofício SAI-ERC/2020/8340, de 23 de novembro de 2020, devidamente rececionado em 9 de dezembro de 2020.

²⁷ ENT-ERC/2020/8452, de 21 de dezembro de 2020 (expedição de carta registada em 18 de dezembro de 2020).

mesma alteração e que tem eficácia perante terceiros é a própria certidão permanente da Lezíria-Comunicação Social, Lda., que pela sua consulta online (...) se afere a data da referida alteração e que foram respeitadas todas as exigências legais para que a mesma ficasse descrita e tivesse eficácia».

- 4.9.** Ora, não podendo desconhecer que o operador se trata de uma sociedade anónima – apesar da sua errada identificação como Lezíria-Comunicação Social, Lda., cf. transcrição em 4.7. – a mera consulta à certidão comercial não faculta a obtenção dos dados relativos às referidas transmissões, pelo que, apesar da solicitação da ERC quanto às transmissões ocorridas, nada mais foi facultado para além das atas n.º 8, da Assembleia Geral, de 10 de setembro de 2018 e da ata n.º 10, da Assembleia Geral, de 29 de junho de 2020 (retificativa).
- 4.10.** Quanto às atas das deliberações do Conselho de administração solicitadas, note-se que o art.º 11.º dos Estatutos da sociedade, juntos para instrução do presente processo, refere no seu n.º 1 que «o Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês, e só poderá validamente deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros.». Contudo, não obstante terem sido solicitadas, essas deliberações do conselho de administração não foram juntas ao processo, tendo sido apenas remetidas ao processo as atas da assembleia geral.
- 4.11.** Ora, analisadas todas as atas juntas ao processo, resulta que, nas diversas reuniões da assembleia geral, verificadas desde 3 de agosto de 2017, o padrão assumido é o seguinte:
- 4.11.1.** Até à transmissão das ações antes detidas por Luís Manuel A. S. Melancia e por Débora Alexandra D. Melancia (pai e filha) para, respetivamente, Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci (pai e filha): os únicos participantes nas assembleias gerais eram os detentores da maioria do capital social da sociedade, i.e. Luís Manuel A. S. Melancia e Débora Alexandra D. Melancia.
- 4.11.2.** Depois da transmissão das ações antes detidas por Luís Manuel A. S. Melancia e por Débora Alexandra D. Melancia (pai e filha) para, respetivamente, (pai e filha): os únicos participantes nas assembleias gerais são atualmente Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci.
- 4.12.** Ora, no poder de decisão e direção da empresa sucedeu-se à família Melancia a família Pagliarin, quer pela maioria esmagadora em assembleia geral (ações representativas de

89,84% do capital social), quer pela paulatina assunção do concelho de administração da empresa.

4.13. Desta forma, e como acima melhor se explicita, não pode deixar a ERC de considerar – perante os factos descritos – que as transmissões ocorridas a 10 de setembro de 2018, a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, enformaram uma verdadeira alteração de domínio para efeitos do art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio.

Pelo que se mantém o sentido provável de decisão manifestado na Deliberação ERC/2020/163 (AUT-R), de 3 de setembro, do Conselho Regulador da ERC, e que foi notificada ao operador,

4.14. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que, de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios de cessão de quotas que possam importar uma “alteração de domínio”, tal como se verificou nas cessões tituladas pela ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci.

4.15. A alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC de acordo com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4.16. Na sua apreciação, esta Entidade Reguladora ouve os interessados, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, caso existam.

4.17. A cedência também está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

4.18. E a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social não é válida, sendo o negócio jurídico referente à transmissão do capital social nulo, por carecer da forma legalmente prescrita, de acordo com o disposto no art.º 294.º do Código Civil.

4.19. Assim sendo, são nulas as transmissões que tiveram por base a ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), a favor de Juanribe Pagliarin

e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, e que perfazem o total de 89,84% do capital social do operador Lezíria - Comunicação Social, S.A. (respetivamente, 13.693 ações, correspondentes a 45,75% do capital, a favor de Juanribe Pagliarin e 13.195 ações, correspondentes a 44,09% do capital, a favor de Bianca Pagliarin Coura Bellucci).

- 4.20.** Por último, as cedências de capital social, acima descritas, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora violaram o disposto no n.º 6 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, o que constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal.
- 4.21.** Sendo responsável pelas contraordenações previstas no art.º 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no art.º 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, ou seja, a Lezíria - Comunicação Social, S.A..

5. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC²⁸, e artigos 1.º, 2.º, alínea d), 8.º *ex vi* 5.º, n.º 2, e 28.º alínea c) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho²⁹, delibera:

1. Proceder à notificação do operador, Lezíria - Comunicação Social, S.A., da abertura de procedimento contraordenacional, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador, ocorrida a 10 de setembro de 2018, à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio, relativa às seguintes transmissões:
 - i. Luís Manuel A. S. Melancia para Juanribe Pagliarin - 13.693 ações, no valor de 68.465,00€ (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), equivalente a 45,75% do capital social do operador;

²⁸ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

²⁹ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

- ii. Débora Alexandra D. Melancia para Bianca Pagliarin Coura Bellucci – 13.195 ações, no valor de 65.975€ (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco euros), equivalente a 44,09% do capital social do operador;
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, i.e. a cedência de 26.888 (vinte e seis mil, oitocentas e oitenta e oito) ações, no valor de 134.440,00€ (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta euros), representativas de 89,84% do capital social do operador Lezíria – Comunicação Social, S.A. (respetivamente, 13.693 ações, correspondentes a 45,75% do capital, a favor de Juanribe Pagliarin e 13.195 ações, correspondentes a 44,09% do capital, a favor de Bianca Pagliarin Coura Bellucci), e que tiveram por base a ata n.º 8, de 10 de setembro de 2018 (posteriormente retificada pela ata n.º 10), por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
3. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC e respetivo serviço de programas Rádio Lezíria a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor de Juanribe Pagliarin e Bianca Pagliarin Coura Bellucci, foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
4. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.
5. Declarar válida a alteração à distribuição do capital social, ocorrida a 18 de maio de 2014, a favor de Débora Alexandra D. Melancia, uma vez que não enformando uma alteração de domínio para efeitos do art.º 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, não necessitava de autorização prévia da ERC.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, ao que acresce 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Rádio Lezíria (atualizado), 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), e ainda taxa por encargos

administrativos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 28 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Francisco Azevedo e Silva (Abstenção)